



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 711.452 - SP (2015/0112739-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : VULPLASTYK COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME
ADVOGADO : JOÁZ JOSÉ DA ROCHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAUDE COOPERPAS 8 -
EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : COOPERBRAS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÚMULA N. 83. REQUISITOS DO ART. 50 DO CC. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O encerramento das atividades ou dissolução da sociedade, ainda que irregulares, não são causas, por si sós, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil.

2. Não cabe rever o entendimento da Corte de origem acerca da inexistência dos requisitos do art. 50 do CC por demandar o necessário revolvimento da matéria fático-probatória.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 711.452 - SP (2015/0112739-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : VULPLASTYK COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME
ADVOGADO : JOÁZ JOSÉ DA ROCHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAUDE COOPERPAS 8 - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : COOPERBRAS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por VULPLASTYK COMÉRCIO DE PLASTICOS LTDA. (ME) contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial ante os seguintes fundamentos:

- a) não ocorrência de violação do art. 535 do CPC;
- b) quanto aos arts. 50 e 187 do CC e 28 do CDC e à divergência jurisprudencial, incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ; e
- c) em relação aos arts. 49, 80 e 89 da Lei n. 5.764/71, aplicação da Súmula n. 282 do STF.

Em suas razões, a parte agravante alega que a dissolução irregular e o não pagamento dos débitos existentes são suficientes para que seja determinada a desconsideração da personalidade jurídica. Por esse motivo, não há falar em incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Cumprе salientar que as questões apreciadas na decisão de admissibilidade e não impugnadas nas razões do presente agravo regimental (não violação do art. 535 do CPC e incidência da Súmula n. 282/STF) não serão analisadas por força da preclusão consumativa e da coisa julgada.

Pleiteia a reforma da decisão.

Não foi ofertada impugnação ao agravo regimental, de acordo com a certidão de fl. 313 (e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 711.452 - SP (2015/0112739-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÚMULA N. 83. REQUISITOS DO ART. 50 DO CC. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O encerramento das atividades ou dissolução da sociedade, ainda que irregulares, não são causas, por si sós, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil.

2. Não cabe rever o entendimento da Corte de origem acerca da inexistência dos requisitos do art. 50 do CC por demandar o necessário revolvimento da matéria fático-probatória.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

O recurso não merece prosperar.

A agravante não apresentou novos argumentos que pudessem ensejar a modificação da decisão ora agravada, razão pela qual o julgado deve ser mantido por seus próprios fundamentos, assim expressos:

[...] II - Arts. 50 e 187 do CC e 28 do CDC e divergência jurisprudencial

A Corte de origem, em consonância com entendimento firmado pelo STJ, entendeu que o simples fato de a empresa ter sido desativada ou encerrada irregularmente ou de estar situada em outro endereço não permite concluir que tenha ocorrido fraude, muito menos que a pessoa jurídica tenha sido utilizada como instrumento para prejudicar credores.

Conforme a jurisprudência do STJ, a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou a dissolução irregular da empresa, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC/2002. TEORIA MAIOR. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INSUFICIÊNCIA E INEXISTÊNCIA DE PROVA. AFERIÇÃO DA PRESENÇA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA TEORIA DA DISREGARD DOCTRINE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, trazendo argumentação não abordada no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça 2. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica (disregard of legal entity doctrine) incorporada ao nosso ordenamento jurídico tem por escopo alcançar o patrimônio dos sócios-administradores que se utilizam da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para fins ilícitos, abusivos ou fraudulentos, nos termos do que dispõe o art. 50 do CC: comprovação do abuso da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, em detrimento do interesse da própria sociedade e/ou com prejuízos a terceiros. Precedentes.

3. A mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes.

4. Tendo por incontroversa a base fática apresentada pelo Tribunal de origem - inexistência de prova de encerramento irregular das atividades empresariais e de algum dos requisitos do art. 50 do CC -, este Tribunal Superior não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ por analisar a alegação de violação do art. 50 do CC. Precedente.

5. Agravo regimental não provido.' (AgRg no AREsp n. 550.419/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 19/5/2015.)

Estando, pois, o entendimento do Tribunal de origem de acordo com a orientação do STJ, é caso de aplicação da Súmula n. 83/STJ.

Ademais, rever a conclusão acerca da não comprovação dos requisitos da desconsideração da personalidade jurídica demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ

[...]

IV - Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

Conforme demonstrado, o Tribunal *a quo*, em consonância com os precedentes do STJ, entendeu que o simples fato de a pessoa jurídica ter sido desativada, encerrada irregularmente ou estar situada em outro endereço não permite reconhecer que tenha ocorrido fraude, muito menos que tenha sido utilizada como instrumento para prejudicar credores.

Concluiu, portanto, que a mera insolvência da pessoa jurídica ou a sua dissolução irregular, por si sós, não satisfazem os critérios do art. 50 do CC. Assim, não há como determinar a desconsideração da sua personalidade. Tal posição está de acordo com a atual jurisprudência do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC/2002. ABUSO DA PERSONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. REQUISITOS. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA.

1. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e está subordinada à comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

2. 'O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica, nos termos do Código Civil.' (EResp 1.306.553/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014)

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no ARESp n. 584.195/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 4/8/2015.)

Dessa maneira, reitero a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

Ademais, segundo o voto condutor do acórdão recorrido, o conjunto instrutório dos autos atesta a inexistência de indícios suficientes da confusão patrimonial e fraude contra os credores, motivo pelo qual está desautorizada a medida excepcional do art. 50 do CC.

Inviável, portanto, a revisão de tal entendimento, visto reclamar a incursão no acervo fático-probatório do processo, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0112739-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 711.452 / SP**

Números Origem: 00264598820138260000 264598820138260000

EM MESA

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VULPLASTYK COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME
ADVOGADO : JOÁZ JOSÉ DA ROCHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAUDE COOPERPAS 8 - EM
LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : COOPERBRAS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VULPLASTYK COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME
ADVOGADO : JOÁZ JOSÉ DA ROCHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAUDE COOPERPAS 8 - EM
LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : COOPERBRAS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.